



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.644, DE 2020

(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1210/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Da bancada do PSOL)**

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

Institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

Art. 2º É assegurado o recebimento do abono emergencial:

I - aos empregados que:

- a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020; e
- b) estejam cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Documento eletrônico assinado por Sânia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

II - aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos;

III – aos beneficiários do benefício de prestação continuada da assistência social, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – aos beneficiários da RMV, emitida com base no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. O pagamento do abono emergencial pago para os trabalhadores a que se refere o inciso I do art. 2º será operacionalizado na mesma forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo as instituições financeiras responsáveis pela tarefa obedecer às regras dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Parágrafo único. O pagamento do abono emergencial para os demais beneficiários previstos nos incisos II e IV do art. 2º será operacionalizado da mesma forma com que são pagos os benefícios previdenciários ou assistenciais de que são titulares.

Art. 4º O calendário de pagamento do abono salarial emergencial previsto no artigo 1º será definido em regulamento, devendo ser concluído até dezembro de 2020.

Art. 5º O abono emergencial de que trata o artigo 1º desta Lei não poderá ser concedido aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

Parágrafo único. Os pensionistas do RGPS receberão os valores da cota do abono emergencial de que trata o art. 1º deste Lei na mesma proporção do rateio do benefício previdenciário a ser recebido no mês de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as medidas econômicas até agora operacionalizadas ou anunciadas pelo governo federal de combate aos efeitos adversos da pandemia têm se mostrado não apenas fiscalmente tímidas em comparação com outros países<sup>1</sup>, mas, também, limitadas em termos operacionais e

<sup>1</sup> No Reino Unido, o total de medidas anunciadas chegou a 17% do PIB, no Brasil, o valor está

Documento eletrônico assinado por Sânia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

estratégicos, sendo difusas e sem coordenação intersetorial bem desenhada<sup>2</sup>. Dado o atual quadro de excepcionalidade, isso tem se manifestado em resultados muito insuficientes em relação às nossas possibilidades fiscais e monetárias.

**Soma-se ao cenário de crise econômica, queda de renda e alto desemprego, a recente elevação dos preços dos alimentos, o que penaliza ainda mais as famílias pobres.** De acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo Alimentação e Bebidas saiu de um ligeiro avanço de 0,01% em julho para uma elevação de 0,78% em agosto. **Os alimentos para consumo no domicílio passaram de aumento de 0,14% em julho para um avanço de 1,15% em agosto. Com isso, a alimentação para consumo no domicílio acumula um aumento impactante de 11,39% nos 12 meses encerrados em agosto.** O preço do arroz, por exemplo, sofreu alta que chega a 100% em 12 meses, de acordo com levantamento feito pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP.

**Nesse contexto, este projeto de lei tem por objetivo apresentar uma entre várias medidas necessárias para contribuir com o repertório de ações emergenciais para o enfrentamento dos riscos socioeconômicos causados pela atual epidemia e queda na renda disponível das famílias mais vulneráveis.** A criação, em caráter extraordinário, do **abono emergencial** no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente para trabalhadores com vínculo de emprego formal; aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e beneficiários do benefício de prestação continuada e da renda mensal vitalícia (RMV).

---

girando em torno de 8,4% do PIB. Fonte: <https://portal.fgv.br/artigos/politicas-estao-sendo-adoptadas-combate-ao-covid-19-experiencia-internacional-e-brasil>  
2 NOGUEIRA, M. O.; SILVA, S. P.; CARVALHO, S. S. Socorro governamental às pequenas unidades produtivas frente à atual pandemia. Brasília: Ipea, 2020a. (Nota Técnica, no 63).

Documento eletrônico assinado por Sânia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*

Para o primeiro eixo, que é a criação do abono emergencial para trabalhadores empregados, parte-se da própria estrutura operacional do Programa Abono Salarial, com o objetivo de utilizá-la como um instrumento de mitigação da perda de renda de uma parcela significativa da força de trabalho brasileira, afetada pela onda de demissões identificada em 2020: dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid (Pnad Covid-19) apontam que faltava trabalho para 41 milhões de brasileiros em julho deste ano.

Vale destacar que muitos desempregados em situação de vulnerabilidade social não puderam receber o auxílio emergencial por terem obtido rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, abaixo do qual se dispensa o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de declaração anual de ajuste de Imposto de Renda pessoa física.

A proposta apresentada neste projeto de lei parte da operacionalidade sugerida por Waltenberg et al (2020)<sup>3</sup> e pela Nota Técnica nº 76 de 2020 publicada pelo IPEA<sup>4</sup>. Nos estudos citados, há destaque para a facilidade e agilidade de operacionalidade de um benefício do tipo, dada a existência de um cadastro ativo e atualizado para a transferência de recursos via bancos públicos. Os autores mencionam o fato de o abono já constar no imaginário da classe trabalhadora como um programa consolidado no ordenamento das políticas sociais brasileiras. Com isso, haveria facilidade econômica, política e operacional para uma rápida execução da política por nós proposta. De forma ágil, seria possível chegar em uma transferência monetária significativa em termos agregados a um contingente superior a 20 milhões de pessoas em idade ativa.

---

<sup>3</sup> Waltemberg, F; Lago, L e Carvalho, R. Abono salarial emergencial para apoiar trabalhadores formais de baixa renda. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2020. (Texto para Discussão, n. 150).

<sup>4</sup> Silva, S. P., Amorim, B, Russo, F.M. "Perfil dos Beneficiários do Abono Salarial no Brasil e Proposta de Ação Emergencial no Contexto do Covid-19", Nota Técnica 76, Brasília : Ipea, 2020.



\* c d 2 0 7 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*

**Os trabalhadores que serão alcançados pelo benefício proposto neste projeto de lei estão posicionados na cauda inferior da distribuição salarial do mercado de trabalho formal. Recebem entre 1 e 2 salários mínimos, desempenham trabalhos mais precários e instáveis e, via de regra, não podem fazê-lo remotamente, como é o caso de faxineiros, vendedores ou garçons por exemplo. Possuem maiores chances de serem demitidos, de terem a jornada e o salário reduzidos ou de terem seu contrato de trabalho suspenso. E muitos já estão enfrentando queda nos seus rendimentos, porque habitualmente contam com renda de gorjetas ou comissões, que minguaram ou desapareceram<sup>5</sup>.**

**De acordo com estimativas de pesquisadores do IDados e do Libre, a estimativa com base em microdados do primeiro trimestre deste ano mostra que, dos atendidos pelo abono, 27% têm baixa escolaridade (ensino fundamental ou menos), 45,8% são mulheres, 56,7%, negros, e 33,4%, jovens. Portanto, o benefício criado neste projeto de lei estará, necessariamente, beneficiando grupos mais vulneráveis da população, onde a taxa de desemprego é mais alta e a renda média mais baixa (Tabela 1).**

De acordo com Rossi<sup>6</sup>, os cálculos do Índice de Gini da renda domiciliar per capita (onde se inclui todas as fontes de renda da PNAD Contínua anual de 2017) mostraram que a política de abono salarial contribui para a redução da desigualdade. Caso não houvesse a política de abono, o Gini aumentaria de 0,5475 para 0,5497. Ou seja, o benefício criado neste projeto de lei é uma política progressiva em termos de distribuição de renda quando medida pelo Gini.

<sup>5</sup> Waltemberg, F; Lago, L e Carvalho, R. Abono salarial emergencial para apoiar trabalhadores formais de baixa renda. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2020. (Texto para Discussão, n. 150).

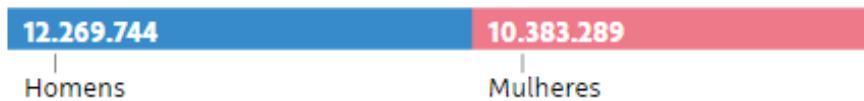
<sup>6</sup> Rossi, 2019. Disponível em: <https://pedrorossi.org/reforma-da-previdencia-mudanca-no-abono-salarial-vai-aumentar-a-desigualdade/#:~:text=O%20abono%20%C3%A9%20um%20benef%C3%ADcio,todo%20recebe%20um%2014%C2%BA%20sal%C3%A1rio>.



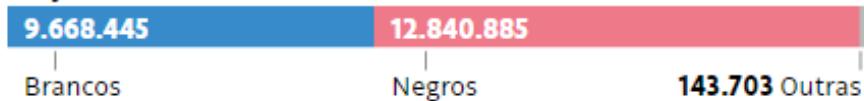
**Gráfico 01 – Perfil dos trabalhadores que serão beneficiados pelo abono**  
**Escolaridade**



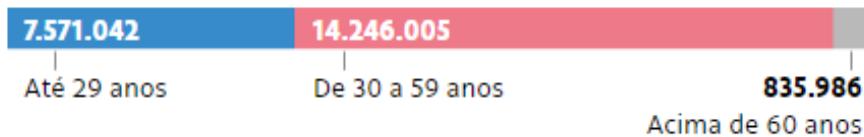
#### **Sexo**



#### **Raça**



#### **Idade**



#### **emergencial**

Fonte: Pnad Covid, com elaboração da consultoria IDados<sup>7</sup>

Além disso, conforme apontado por Waltember et al (2020), algumas proposições de proteção ao emprego foram mal desenhadas e acabaram por reduzir a renda disponível para os trabalhadores mais vulneráveis. Destaca-se, por exemplo, as condições da MP 936/2020, que gera situações em que, se uma empresa reduzir em 70% a jornada e o salário de um trabalhador que recebe R\$ 2.090 mensais (dois salários mínimos), a empresa pagará R\$ 627 ao trabalhador, enquanto o governo lhe transferirá R\$ 1.067,42. Os valores somados correspondem a 70% do valor do seguro-desemprego a que este

<sup>7</sup> Disponível em: disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/fim-do-abono-salarial-prejudicaria-mulheres-negros-e-jovens.shtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

trabalhador teria direito. A remuneração final é de R\$ 1.694,42, **com perda de R\$ 395,58 mensais, ou R\$ 1.186,74 em três meses.** Em caso de suspensão de contrato, um trabalhador nas mesmas condições incorreria em perdas mensais entre R\$ 395,58 e R\$ 565,11. Ou seja, neste caso específico, a proposição em tela apenas corrigiria este grande e injusto equívoco.

O segundo pilar da proposição tem como objetivo conceder o mesmo abono emergencial ao público assistido pelo BPC e pela RMV, bem como aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos. Dentre as justificativas para a medida, do ponto de vista mais conjuntural, destacamos que, em virtude da crise econômica e sanitária provocada pela covid-19, ocorreu o necessário adiantamento do 13º salário de aposentados e pensionistas, contudo, o problema é que, no mês de dezembro, os beneficiários ficarão sem o benefício.

Já de uma ótica mais estrutural, os aposentados e pensionistas, na grande maioria, ajudam a sustentar toda a família. Mesmo antes da grande crise causada pela pandemia, pelo menos 10,8 milhões de brasileiros dependiam da renda de idosos aposentados para viver. Só em 2018, o número de residências em que mais de 75% da renda vêm de aposentadorias cresceu 12%, de 5,1 milhões para 5,7 milhões.

É notório também que o BPC, garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que determina ser garantido um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, possui enorme efeito multiplicador fiscal além de ser focalizado em uma parcela muito vulnerável da população, o que otimiza os efeitos econômicos e sociais de um abono extraordinário direcionado a este segmento.

Com isso, a nossa proposta socorrerá beneficiários da previdência social que fazem parte do grupo de risco, contribuirá com a manutenção da renda das

Documento eletrônico assinado por Sânia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

famílias mais pobres e injetará recursos na economia, movimentando o comércio nos meses finais deste ano e nos iniciais do próximo.

A operacionalidade da proposta se dará da seguinte forma:

- a) Um primeiro eixo da medida visa garantir o recebimento do abono emergencial, no valor de um salário-mínimo vigente, aos empregados que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020. Também terão que estar cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
- b) O segundo eixo visa assegurar o recebimento do abono emergencial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente, aos beneficiários do BPC e da RMV e aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos, onde se inclui não só os aposentados mas, também, os demais pensionistas.
- c) O abono será pago da mesma forma com que são pagos o abono salarial, para os trabalhadores empregados, e os benefícios assistenciais e previdenciários, nos demais casos.

Sobre as estimas de impacto orçamentário e financeiro, o primeiro eixo proposto, direcionado aos trabalhadores formais, empregados, custará, de acordo com estimativas do IPEA, em torno de R\$ 26 bilhões, o que representa apenas 0,35% do Produto Interno Bruto (PIB), distribuídos a mais de 20 milhões de brasileiros e atenuando a queda da economia em 2020.

Já o segundo eixo, que visa os beneficiários do RGPS, bem como os beneficiários do BPC e da RMV contemplará: aposentados do RGPS:



\* c d 2 0 7 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

19.706.551; pensionistas do RGPS: 7.668.861; beneficiários do BPC: 4.546.128; e beneficiários da RMV: 121.668<sup>8</sup>, ou seja, aproximadamente, 32 milhões de pessoas.

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

No total, somando-se os dois eixos do programa, o custo bruto estimado da proposição em tela é de R\$ 59,4 bilhões, ou seja, aproximadamente, 0,8% do PIB, beneficiando 52 milhões de pessoas de um segmento vulnerável da população. O custo líquido, descontada a carga tributária e considerando-se um efeito multiplicador de 1,2, seria de apenas R\$ 35,6 bilhões, menos de 0,5% do PIB. Por fim, a proposta tem o potencial de minimizar a queda do PIB em 0,97% em relação ao que ocorrerá se o benefício não for aprovado.

Convictos do acerto da nossa proposição para o enfretamento dos efeitos econômicos decorrente da pandemia de covid-19 na classe trabalhadora, contamos com os nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020

**Sâmia Bomfim**  
**Líder do PSOL**

**Edmilson Rodrigues**  
**PSOL/PA**

**Marcelo Freixo**  
**PSOL/RJ**

**Fernanda Melchionna**  
**PSOL/RS**

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

<sup>8</sup> Fonte: AEPS 2017, disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>

Documento eletrônico assinado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**David Miranda**  
PSOL/RJ

**Glauber Braga**  
PSOL/RJ

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

**Luiza Erundina**  
PSOL/SP

**Talíria Petrone**  
PSOL/RJ

Apresentação: 17/09/2020 18:59 - Mesa

PL n.4644/2020

Documento eletrônico assinado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 7 0 7 9 9 8 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Sâmia Bomfim)

Institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD207707998100, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou

isoladamente:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

---

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.014, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Jutahy Magalhães Júnior

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 140. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 141. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

.....  
.....

## **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **Do Abono Salarial**

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016](#))

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. ([Parágrafo acrescido](#))

pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....

## LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20. ....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 5º É obrigatoriedade a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória com qualquer outro auxílio emergencial federal.

§ 4º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de

um mesmo grupo familiar, observado o § 2º do caput.

.....  
.....



# Nota Técnica

## PERFIL DOS BENEFICIÁRIOS DO ABONO SALARIAL NO BRASIL E PROPOSTA DE AÇÃO EMERGENCIAL NO CONTEXTO DO COVID-19

### Nº 76

---

**Disoc**  
Diretoria de Estudos e Políticas Sociais

Junho de 2020

Sandro Pereira Silva  
Bruno Amorim  
Felipe Mendonça Russo



## 1 INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O Programa Abono Salarial insere-se no espectro das políticas sociais no Brasil de caráter previdenciário, isto é, associadas à lógica do seguro social. Ele foi previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 239, garantindo o direito ao recebimento anual de 1 salário mínimo (SM) aos trabalhadores que atendam às suas regras de admissão. As diretrizes do programa foram regulamentadas pela Lei nº 7.998/1990, em uma estrutura normativa que criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)<sup>2</sup> e levou, enfim, à instituição de um modelo próprio de sistema público no Brasil, conforme previsto pelas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Silva, 2020a; 2020b). Mais recentemente, em decorrência da Lei nº 13.134/2015, houve alterações no tocante ao cálculo do benefício, que passou a ser proporcional à quantidade de meses trabalhados, sendo mantidos o valor máximo de 1 SM e os critérios de admissibilidade (ter recebido até 2 SMs de remuneração mensal média, ter vínculo formal por pelo menos trinta dias no ano de referência e estar inscrito há pelo menos cinco anos no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep).

Este texto teve como objetivo discutir a dinâmica operacional do abono salarial vigente no país e como ele pode ser utilizado para mitigar parte dos efeitos deletérios na economia no atual contexto de crise. Especificamente, o texto se desdobra em três exercícios analíticos. Na seção 2, são discutidos os critérios de admissibilidade ao abono, com a descrição das alterações normativas principais desde seu surgimento. Também é demonstrada a evolução dos gastos com o programa entre 2005 e 2018, destacando-se seus determinantes e alguns apontamentos na literatura.

Na seção 3, foi realizada uma análise descritiva do perfil dos beneficiários do abono salarial, com base em suas características pessoais, profissionais, setoriais e regionais. Conforme a disponibilidade de dados, a estimativa do público beneficiário potencial foi realizada com base na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) para 2018.

Na seção 4, apresenta-se uma proposta de execução emergencial do programa em 2020 e 2021, como uma forma adicional de ação governamental no contexto da epidemia de SARS-COV-2, o Covid-19. Partiu-se do entendimento de que uma alteração no critério do valor do benefício, igualando todos ao teto de 1 SM, resultaria em uma injeção extra de liquidez relevante para compensar parte da perda de renda e do poder de compra dos trabalhadores, em razão dos impactos da epidemia na economia brasileira. Os cálculos demonstram que a despesa orçamentária extra seria em torno de R\$ 5 bilhões em cada um dos anos, além da antecipação no calendário de depósitos. Para sua execução, valer-se-ia de toda a estrutura operacional já existente para o pagamento anual do abono. Por fim, é apresentada a conclusão.

## 2 CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E VOLUME DE GASTOS

O Programa Abono Salarial é um benefício monetário assegurado pela CF/1988 a uma parcela significativa dos empregados registrados em carteira profissional no Brasil. Sua regulamentação está prevista na Lei nº 7.998/1990 (art. 9), que estabelece os seguintes critérios de admissibilidade:

- ter exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias no ano-base;
- estar cadastrado há pelo menos cinco anos no fundo PIS/Pasep; e
- ter recebido de empregadores que contribuem para o PIS ou Pasep até 2 SMs de remuneração mensal no período trabalhado.

O requerimento do abono é automático e realizado pelos empregadores ao preencherem a Rais, que é um cadastro oficial dos trabalhadores com vínculos formais em empresas brasileiras. A partir dessas informações, a agência executora seleciona os beneficiários elegíveis para a realização do pagamento, de acordo com um calendário disponibilizado em todas as agências do Banco do Brasil (BB) e da Caixa Econômica Federal (Caixa), além de casas lotéricas e outros postos de informação.

Desde sua criação, o valor anual do benefício era de 1 SM para todos os trabalhadores que cumpriam as exigências de acesso. Essa regra só foi alterada recentemente, primeiramente por meio da Medida Provisória (MP) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, e depois pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

1. Os autores agradecem ao coordenador da área de mercado de trabalho do Ipea, Carlos Henrique Corseuil, pelas contribuições nas discussões desta nota, bem como no levantamento dos dados.

2. O FAT é composto por recursos advindos de contribuições fiscais referentes a outros dois fundos, o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que, além das políticas de emprego e renda, também financiam projetos de investimento via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (Silva, 2018a). Para uma análise histórica da relação entre os fundos PIS/Pasep com o BNDES, ver Silva (2018c).

NOTA TÉCNICA

ipea

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020 (Convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares

para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

### **Seção I Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
  - II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
  - III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------